



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO
EM 17/06/2025

APROVADO
EM 17/06/2025

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 019/2025, DENOMINA O BAIRRO JARDIM AEROPORTO III COMO "PROFESSORA PETRONILHA" E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A Comissão reuniu-se, para analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo nº 019/2025.

Essa Comissão após análise do referido projeto e com base no Parecer Jurídico desta Casa de Leis, chegou à conclusão que o mesmo encontra amparo nos princípios constitucionais.

Portanto, essa Comissão apresenta parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2025.


Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO
EM 17/06/2025 

APROVADO
EM 17/06/2025 

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE HONRARIAS, AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 019/2025, DENOMINA O BAIRRO JARDIM AEROPORTO III COMO "PROFESSORA PETRONILHA" E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

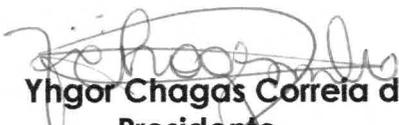
AUTORIA: COMISSÃO DE HONRARIAS.

A comissão reuniu-se, para analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo nº 019/2025.

Essa Comissão após analisar o referido projeto, concluiu que a homenagem a saudosa Professora Petronilha é justa.

Portanto, essa Comissão apresenta parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2025.


Yhgor Chagas Correia de Melo
Presidente


Laurindo Luiz Marchezan
Relator


Robson Rodrigues Machado
Membro

LIDO
EM 10/06/2025

APROVADO
EM 17/06/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 019/2025

Denomina o bairro Jardim Aeroporto III como "Professora Petronilha", e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Yhgor Chagas Corrêa

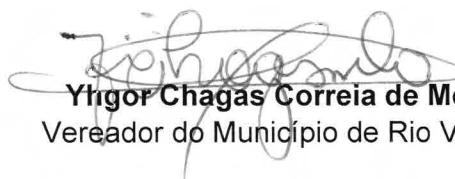
Apoio: Prefeito Réus Antônio Sabedotti Fornari e Vice-Prefeito Jorge Luiz de Oliveira Santos

Art. 1º Fica denominado **Bairro Professora Petronilha** o atual Bairro Jardim Aeroporto III, localizado no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

Art. 2º A denominação a que se refere o art. 1º passa a ser utilizada em todos os documentos oficiais, registros cartográficos, postais e administrativos do município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rio Verde, 23 de abril de 2025


Yhgor Chagas Correia de Melo
Vereador do Município de Rio Verde

LIDO
EM 10/06/2025

APROVADO
EM 17/06/2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa homenagear a memória da Professora Petronilha Maciel de Arruda, nascida em 8 de maio de 1920, figura de extrema importância para a história da educação e do desenvolvimento social do município de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

Casada com Agostinho Gomes de Arruda, mudou-se para Rio Verde em 1949. Naquela época, o município ainda não contava com escolas de alfabetização formal, e a Professora Petronilha, sensibilizada com a carência educacional local, assumiu de forma voluntária a missão de ensinar. Com apoio da Sra. Maria Gois, e das professoras Aldenir, Leonides e Jandira Rondon, deu início ao funcionamento do que viria a se tornar o Grupo Escolar Porfírio Gonçalves, posteriormente nomeado Thomaz Barbosa Rangel. As primeiras aulas foram ministradas na sala da residência da família Rondon, símbolo de luta e colaboração comunitária.

Durante mais de 20 anos, a Professora Petronilha dedicou-se à educação, especialmente em regiões rurais e afastadas, alfabetizando gerações de crianças, inclusive filhos de trabalhadores da antiga serraria da cidade. Sua atuação ultrapassou o ensino básico, sendo reconhecida por sua firmeza, sensibilidade e capacidade de ensinar com amor e autoridade.

Destaca-se também a atuação de seu esposo, Sr. Agostinho Gomes de Arruda, que foi o último Juiz de Paz eleito por voto direto no município, e permaneceu no cargo por mais duas décadas por nomeação dos governadores da época, marcando presença importante na construção da cidadania local.

Portanto, nomear o Bairro Jardim Aeroporto III em homenagem à Professora Petronilha Maciel de Arruda não é apenas uma medida simbólica, mas um justo reconhecimento a quem tanto contribuiu para a formação intelectual e social de nosso povo.

Rio Verde de Mato Grosso deve eternizar sua história nos espaços públicos como forma de inspiração às futuras gerações.

Câmara Municipal de Rio Verde, 23 de abril de 2025


Yngor Chagas Correia de Melo
Vereador do Município de Rio Verde



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARÊCER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
04 de junho de 2025	Projeto de Lei do Legislativo N° 019/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 019/2025

1. Ementa

PARECER: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DO BAIRRO "JARDIM AEROPORTO III" PARA "PROFESSORA PETRONILHA MACIEL DE ARRUDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo proposto pelo vereador Yhgor Chagas Correia de Melo, que visa dispor acerca alteração da denominação do bairro conhecido como "Jardim Aeroporto III" para "Professora Petronilha Maciel de Arruda", no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acaçar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo N° 019/2025 de 23 de abril de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo que busca dispor acerca da alteração da denominação do bairro conhecido como “Jardim Aeroporto III” para “Professora Petronilha Maciel de Arruda”, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, o objetivo do Projeto de Lei em questão é a homenagear a memória da professora, reconhecida como figura de extrema importância para a história da educação e do desenvolvimento social do município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Nesse cenário, insta frisar que se trata de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da Carta Magna, afeta aos interesses locais da pública administração:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Porquanto, o projeto se insere na competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, I da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Afinal, a alteração do nome de local público municipal possui claro interesse local, especialmente quando relacionada a homenagem de cidadão relevante para a história do município.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do município atribui a Câmara Municipal o dever de legislar acerca da alteração de denominação de locais públicos, veja-se:

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A CRFB não trata especificamente da designação dos espaços públicos. A norma que nela mais se aproxima da questão é a do § 1º do art. 37, que trata da “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”, a qual “deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social” e, relativamente às proibições, não podem constar “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Se, a CRFB não contém disciplinamento direto e explícito sobre o tema em estudo, no âmbito dos demais entes da Federação há normas de natureza constitucional que tratam da designação de bens públicos, com diferentes graus de abrangência e de variada precisão em termos de técnica legislativa.

A Lei nº 6.454, de 24/10/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, é direcionada



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

XV * Autorização para mudança de denominação de nomes próprios, em vias e logradouros públicos;

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, é válido o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei em comento.

Ademais, deve-se lembrar que o ato de nomear os espaços públicos, como praças e ruas, está envolto em muita simbologia. É comum homenagear-se um ser humano, uma data, um evento, um sentimento ou até mesmo uma aspiração, sempre cheios de significados, o que evoca as lembranças de atitudes, comportamentos e valores.

A ideia de homenagem é central na presente reflexão, porque funciona como indicativo de que nominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina; envolve aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na construção de um legado.

Ao dimensionar o patrimônio cultural brasileiro, o art. 216 da CRFB determina que ele é constituído de “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem”, além das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver e das produções científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, “edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, senão vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

à Administração direta e indireta da União, bem como às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres federais.

Em sua redação original, essa norma proíbe atribuir a bem público o nome de pessoa viva. Por sua vez, a alteração introduzida pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013, amplia a vedação para incluir na proibição as pessoas que se tenham notabilizado na defesa e na exploração de mão de obra escrava.

Portanto, no âmbito em questão, não há óbice para a proposta de lei, visto que não atribui nome de pessoa viva a obra pública, bem como tem o condão homenagear figura exemplar da sociedade do município, inspirando valores de persistência e coragem nos cidadãos da cidade.

Logo, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Legislativo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada a constitucionalidade e legalidade, impõe-se, por isso, o **PARECER FAVORÁVEL**.

5. Conclusão

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

teleológica da legislação em vigor, sugerindo pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei do Legislativo Nº 019/2025 de 23 de abril de 2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 04 de junho de 2025.

assinado digitalmente

Daniel Massaroto Mariano
Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 464D-ECC9-46FC-6819

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários:

Status	Signatário
✓	DANIEL MASSAROTO MARIANO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de verificação:

rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/464D-ECC9-46FC-6819